



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data _____/_____/_____
Cod. 080000243



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 3ª Vara da
 Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Processo: 2000.36.00.002630-0
 Autor: Durval Bulhões de Oliveira
 Réu: Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MT e Outro.
 Objeto: Desapropriação

RECEBIMOS DO PROCURADOR GERAL DO MPF
 10/08/2000 11:00
 JUSTIÇA FEDERAL - MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que a esta subscreve, vem, nos autos em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos:

Cuida-se de Ação de Desapropriação Indireta proposta por Durval Bulhões de Oliveira em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, pretendendo a indenização correspondente ao valor da terra nua e da cobertura florestal de uma área de 1.000 alqueires, referente aos lotes 1 e 2 do loteamento denominado Lygia, situado no município de Chapada dos Guimarães-MT.

As requeridas, por sua vez, contestaram o pedido às fls. 63/76.

Verifica-se, primeiramente, que, no caso em tela, discute-se somente interesses patrimoniais da Fazenda Pública, consubstanciada em eventual indenização a que venha a ser condenada a pagar. Não existe, porém,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

interesse público primário, que justifique a intervenção do *Parquet* Federal.

O "interesse público" a que se refere o art. 82 do CPC é um interesse superior da coletividade e não meramente interesse de um ente público.

Não obstante existir um interesse público em ver repelida ou minorada eventual condenação patrimonial da Fazenda Pública, esse interesse ainda assim não justifica a intervenção ministerial, dado que esta deve ocorrer quando a ação envolve interesse da sociedade em geral, o que não ocorre no caso presente.

Destaque-se que a ré encontra-se devidamente representada por procurador que fez sua defesa, dispensando, assim, a intervenção do Ministério Público.

Nesse sentido, veja-se decisões do STJ:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA -
MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO -
OBRIGATORIEDADE.

[[[

Não se pode confundir interesse da Fazenda Pública com interesse público. Interesse público é o interesse geral da sociedade, concernente a todos e não só ao Estado.



Na desapropriação indireta
inexiste interesse público que justifique a
intervenção do "Parquet".

Recurso improvido."

(RESP 197586/SP, 1ª Turma, Rel.
Min. Garcia Vieira, DJ 05.04.1999, p. 96)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE (PAR. 3 E
4. DO ART. 20 DO CPC). FIXAÇÃO. REEXAME. VIA
RECURSAL INADEQUADA. (SÚMULA 7-STJ).
MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA.

I - ...

II - O interesse a justificar a
intervenção do Ministério Público (art. 82,
III, do CPC) não se identifica com o da
Fazenda Pública e das autarquias, que são
representadas pelos seus procuradores. Por
isso, figurando na relação processual pessoa
pública ou entidade da administração indireta,
que já gozam de várias regalias no processo
não se faz necessária tal intervenção.

III - Em ação de desapropriação
não é obrigatória a intervenção do Ministério
Público. Precedentes.

IV - ..."

(RESP 99124/PR, 1ª Turma, Rel.
Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22.04.1997, p.
14379)

Veja-se que no caso de desapropriação por
interesse social para fins de reforma agrária a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

intervenção do Ministério Público é obrigatória em razão de disposição expressa do art. 18, § 2º da LC 76/93.

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL retorna os presentes autos sem manifestação.

Cuiabá, 15 de Agosto de 2000.


JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES
Procurador da República